



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718863 - DF (2024/0301038-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M M M
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA -
DF057886
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO ELETRÔNICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 217-A, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 17/05/2023. Ajuizada ação de justificação de produção antecipada de provas para colher novo depoimento da vítima, o pedido foi indeferido. Interposto recurso de apelação, a Corte de origem negou provimento, seguindo-se embargos infringentes e recurso especial, alegando violação ao art. 564, IV, do CPP; art. 5º da Lei n. 11.419/2006; art. 3º do CPP, c/c art. 381, III, do CPC.
3. No regimental, o agravante busca a anulação do julgamento dos embargos infringentes, alegando ausência de intimação da defesa por meio do Portal Eletrônico, visando à reinquirição da vítima em justificação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada exclusivamente por meio do Diário da Justiça Eletrônico, sem uso do Portal Eletrônico, é válida e se a ausência de intimação por este último meio gera nulidade do julgamento dos embargos infringentes.
4. Outra questão é saber se a ação de justificação para produção antecipada de provas pode ser utilizada para reinquirir a vítima, quando a prova pretendida não se caracteriza como nova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a validade da intimação por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme a Lei 11.419/2006, não havendo nulidade pela ausência de intimação pelo Portal Eletrônico.

6. A ação de justificação não se destina à reabertura da instrução criminal ou reinquirição de testemunhas, sendo necessária a apresentação de prova nova idônea, o que não se verifica no caso.

7. A alegação de retratação da vítima não é suficiente para afastar o conjunto probatório colhido, não configurando hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A intimação por meio do Diário da Justiça Eletrônico é válida e não gera nulidade pela ausência de intimação pelo Portal Eletrônico. 2. A ação de justificação não se destina à reabertura da instrução criminal ou reinquirição de testemunhas, sendo necessária a apresentação de prova nova idônea".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, IV; Lei 11.419/2006, art. 5º; CPP, art. 3º; CPC, art. 381, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.525.417/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718863 - DF (2024/0301038-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M M M
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA -
DF057886
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO ELETRÔNICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 217-A, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 17/05/2023. Ajuizada ação de justificação de produção antecipada de provas para colher novo depoimento da vítima, o pedido foi indeferido. Interposto recurso de apelação, a Corte de origem negou provimento, seguindo-se embargos infringentes e recurso especial, alegando violação ao art. 564, IV, do CPP; art. 5º da Lei n. 11.419/2006; art. 3º do CPP, c/c art. 381, III, do CPC.
3. No regimental, o agravante busca a anulação do julgamento dos embargos infringentes, alegando ausência de intimação da defesa por meio do Portal Eletrônico, visando à reinquirição da vítima em justificação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada exclusivamente por meio do Diário da Justiça Eletrônico, sem uso do Portal Eletrônico, é válida e se a ausência de intimação por este último meio gera nulidade do julgamento dos embargos infringentes.

4. Outra questão é saber se a ação de justificação para produção antecipada de provas pode ser utilizada para reinquirir a vítima, quando a prova pretendida não se caracteriza como nova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a validade da intimação por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme a Lei 11.419/2006, não havendo nulidade pela ausência de intimação pelo Portal Eletrônico.

6. A ação de justificação não se destina à reabertura da instrução criminal ou reinquirição de testemunhas, sendo necessária a apresentação de prova nova idônea, o que não se verifica no caso.

7. A alegação de retratação da vítima não é suficiente para afastar o conjunto probatório colhido, não configurando hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A intimação por meio do Diário da Justiça Eletrônico é válida e não gera nulidade pela ausência de intimação pelo Portal Eletrônico. 2. A ação de justificação não se destina à reabertura da instrução criminal ou reinquirição de testemunhas, sendo necessária a apresentação de prova nova idônea".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, IV; Lei 11.419/2006, art. 5º; CPP, art. 3º; CPC, art. 381, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.525.417/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo M M M, contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pelo crime do art. 217-A, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 17/05/2023.

Ajuizada ação de justificação de produção antecipada de provas, manejada com o propósito de colher novo depoimento da vítima e proporcionar retratação das declarações prestadas nos autos da ação de penal de n. 0001985-72.2018.8.07.0011/DF, sobreveio decisão indeferindo o pedido formulado.

Interposto recurso de apelação, a Corte de origem negou provimento ao reclamo, por maioria, ao que se seguiu a oposição de embargos infringentes e posterior interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, no qual o insurgente alegou violação ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal; art. 5º da Lei n. 11.419/2006; art. 3º do Código de Processo Penal, c/c art. 381, III, do Código de Processo Civil.

No regimental, o agravante persegue a anulação do julgamento dos embargos infringentes, sob o argumento de ausência de intimação da defesa por meio do Portal Eletrônico, com a finalidade de que se proceda à reinquirição da vítima em justificação criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, haja novo julgamento dos embargos infringentes, ao suscitar nulidade por ausência de intimação.

Todavia, a simples leitura do agravo regimental revela terem os mesmos argumentos do agravo em recurso especial sido repisados pelo ora agravante.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, primeiramente no que toca ao pleito de anulação dos embargos infringentes:

"No mérito, não assiste razão ao recorrente. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento do Tema Repetitivo n. 1180, reconhece a validade de ambas as formas de intimação previstas na Lei 11.419/2006 — seja pela publicação no

Diário da Justiça Eletrônico (DJe), seja por meio do Portal Eletrônico. No caso concreto, a intimação da pauta de julgamento dos embargos infringentes foi realizada exclusivamente por meio do DJe, modalidade que possui respaldo legal e é reconhecida como meio válido e eficaz de comunicação processual. Não se trata, ademais, de hipótese de dupla intimação, o que afasta qualquer alegação de nulidade, ainda que, em momentos anteriores do processo, a defesa tenha sido intimada por meio do sistema PJe. O próprio acórdão recorrido, ao enfrentar a alegação defensiva, destacou que o Regimento Interno do TJDF, em seu art. 123, prevê que “as partes serão intimadas do julgamento eletrônico e poderão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar memoriais ou objeção à forma de julgamento”. A regulamentação da matéria consta, ainda, da Portaria n. 948/2022, cujo art. 9º estabelece que a inscrição para sustentação oral deve ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão. O art. 10, parágrafo único, da mesma norma, dispõe expressamente que a intimação da pauta de julgamento será realizada pelo DJe. Corroborando esse entendimento, o art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação no DJe “substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

No caso concreto, os embargos infringentes foram distribuídos em 18/10/2023 e levados a julgamento na 4ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 6 a 13/3/2024. Consta dos autos que a inclusão do feito em pauta foi regularmente publicada no DJe de 19/2/2024, conforme certidão expedida pela Secretaria da Câmara Criminal. A defesa, contudo, deixou de formular qualquer objeção à forma de julgamento ou requerimento de inclusão em sessão presencial com sustentação oral, no prazo previsto. É o quanto basta para afastar a alegação de nulidade, pois a publicação no DJe, além de ser o meio eleito pela legislação e pela regulamentação interna do Tribunal, confere ampla publicidade e garante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa." (p. 1055 e ss.)

Com efeito, do exame do agravo regimental constata-se que a pretensão empreendida pela defesa de anulação do julgamento dos embargos infringentes não ganha lastro, refutando-se a inobservância ao Tema 1.180/STJ, bem como a hipótese de dupla intimação. Denota-se, ainda, o atendimento às disposições do art. 123 do Regimento Interno do TJDF e do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006.

Ademais, extrai-se a fundamentação adotada para a negativa de seguimento do pedido de justificação:

"Como é de conhecimento, a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal. Somado a isso, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou mesmo para a retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que

se quer produzir não se caracteriza como nova" (AgRg no RHC n. 165.695/ES, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Quanto à alegação de retratação da vítima, observo que o acórdão recorrido deixou consignado que a carta supostamente escrita não afirma que o crime não ocorreu, limitando-se a relatar eventual confusão, o que não é suficiente para afastar o conjunto de provas colhidas ao longo do processo. Como se extrai do voto condutor dos embargos infringentes: "A suposta declaração escrita da vítima, na qual ela diz que pode ter se confundido, em nenhum momento afirmando que o crime não ocorreu, não configura retratação, tampouco é suficiente para determinar produção antecipada de provas (justificação criminal), notadamente quando destoa do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Assim, diante da ausência de elemento novo relevante e da natureza meramente especulativa da carta da vítima, mostra-se correta a negativa de seguimento ao pedido de justificação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a justificação criminal exige a apresentação de prova nova idônea e apta a ensejar eventual revisão criminal, o que não se verifica na hipótese. Por fim, não se trata de hipótese de concessão de habeas corpus de ofício, pois não vislumbro flagrante ilegalidade ou de constrangimento ilegal para tanto. Nesse sentido, confira-se: "Não cabe a análise de habeas corpus de ofício para superar óbice de conhecimento do recurso especial" (AgRg no REsp n. 1.525.417/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/11/2018)." (p. 1.056 e ss)

De se repisar, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou mesmo para a retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova" (AgRg no RHC n. 165.695/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Por fim, registro que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral em algumas espécies recursais, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, esclareço que não cabe sustentação oral em agravo regimental quando interposto em face de decisão prolatada em agravo em recurso especial, consoante o teor do art. 159, inciso IV, do RISTJ.

Com efeito, a sustentação oral em agravo regimental interposto em recurso especial está prevista em legislação própria, a saber, Lei 14.365/2022, que alterou pontos

do Estatuto da Advocacia, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, para incluir disposições sobre as prerrogativas do advogado, ampliando, em alguns casos, a possibilidade de sustentação oral.

Entretanto, consoante se extrai do teor dos incisos do § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/94, o sobredito diploma legal não incluiu, entre as espécies recursais que admitem a sustentação oral, o agravo em recurso especial.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0301038-3

AgRg no
AREsp 2.718.863 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019857220188070011 19857220188070011 202101778284
7032968120238070011

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M M
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA - DF057886
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M M
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA - DF057886
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.